



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 18/10/2011 – ITEM 111

TC-000464/026/09

Prefeitura Municipal: Lorena.

Exercício: 2009.

Prefeito: Paulo César Neme.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanham: TC-000464/126/09 e Expedientes: TC-000427/014/09, TC-000428/014/09, TC-000712/014/09, TC-000713/014/09, TC-000724/014/09, TC-000725/014/09, TC-000871/014/09, TC-000872/014/09, TC-018246/026/09, TC-038714/026/09, TC-000259/014/10, TC-000293/014/10, TC-000294/014/10, TC-006904/026/10, TC-010192/026/10, TC-016854/026/10, TC-019950/026/10, TC-024541/026/10, TC-037055/026/10, TC-041031/026/10 e TC-010316/026/11.

Fiscalizada por: UR-14 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Lorena**, relativas ao **exercício de 2009**.

A Unidade Regional de Guaratinguetá UR-14, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fls. 15/112, apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA – abertura de créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento), índice superior à inflação registrada para o exercício de 2009, podendo caracterizar falta de planejamento adequado da administração e possível infringência ao parágrafo 1º, do artigo 1º da Lei Complementar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Federal nº101/2000, bem como ausência de elaboração do Anexo de Metas Fiscais na LOA, configurando desrespeito ao parágrafo 1º do artigo 4º da citada Lei.

REALIZAÇÃO OPERACIONAL – CRIAÇÃO, EXPANSÃO E APRIMORAMENTO DA AÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL - metas para a Saúde com utilização de recursos FUNDEF.

ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL – ÁREA DA SAÚDE - mortalidade infantil, da população entre 15-34 anos e da com mais de 60 anos, bem como número de mães adolescentes – maior em relação aos mesmos índices da Região de Governo e do Estado.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – diferenças, sem apresentação de justificativas, entre os valores de receitas transferidas pelo Estado e pela União e o contabilizado pela Origem, demonstrando fragilidade nos controles internos.

DÍVIDA ATIVA – cancelamentos de valores relevantes (R\$4.118.159,43), em grande parte decorrentes de cobrança a contribuintes que comprovam terem efetuado o pagamento tempestivamente em exercícios anteriores ao da cobrança, demonstrando falha nos lançamentos de recebimento e fragilidade do controle interno; ausência de controle aos acessos para registro e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

cancelamentos da Dívida Ativa, sendo permitido que vários funcionários operacionalizem as tarefas; ex-Agentes e Agentes Políticos com inscrição na Dívida Ativa.

FERAIM – FUNDO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E INVESTIMENTOS MUNICIPAIS - avaliação de imóveis a serem desapropriados por funcionários sem a devida habilitação para tanto; desapropriação de bens gravados com penhora judicial e fornecimento, pela Origem de documentos com indícios de adulteração (matrículas dos imóveis desapropriados).

MULTAS DE TRÂNSITO - não há confronto entre os valores da Contabilidade e aqueles do Setor de Trânsito da Prefeitura, relativamente aos recursos arrecadados com multas, prejudicando o controle interno da área, e não atendimento à requisição da auditoria em relação ao fornecimento dos documentos de escrituração das receitas e das despesas efetuadas com os recursos provenientes das multas de trânsito.

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
– **CIDE** – descumprimento do disposto no § 14, do artigo 1ª da Lei Federal 10336/01 (reincidência) e desvio de finalidade combatido no parágrafo único, do artigo 8º da Lei Fiscal, bem como não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

atendimento do preconizado no artigo 6º da Lei Federal 10636/02, caracterizando reincidência.

ROYALTIES – ausência de contabilização das receitas recebidas a esse título, caracterizando fragilidade nos registros da receita e do controle interno.

ENSINO - aplicação de 24,55%, glosadas as despesas relacionadas no demonstrativo de fls. 41/45¹. Emprego no ano de 95,53% dos recursos do FUNDEB e de 3,37% no 1º trimestre de 2010. Despesas com magistério de 61,48%. Contabilização sem segregação entre recursos próprios e adicionais. Falta de conta bancária específica para movimentação, em 2010, do saldo remanescente do Fundeb referente a 2009 e insuficiência financeira frente a restos a pagar na ordem de R\$ 283.158,73 em 31.12.09.

SAÚDE - emprego de 31,2% do produto da arrecadação de impostos,

¹ Glosas relativas aos recursos do Fundeb (60%) - R\$144.005,37 Funcionários em desvio de função - R\$141.645,37 (oneraram a folha de pagamento do Ensino, porém, prestaram serviços em outras áreas diversas da Educação, situação combatida pelo inciso VI do artigo 71 da LDB) e outras despesas não elegíveis - R\$2.360,00, aquisição de portão de metalon e grades de proteção. Glosas envolvendo Recursos Próprios - R\$668.858,21. Serviços prestados na Biblioteca Municipal - R\$67.153,67 (o serviço não teve como alvo os educandos do município, não estando a respectiva despesa amparada pelo artigo 70 da LDB); Merenda Ensino Infantil - R\$379.763,96; merenda Ensino Fundamental - R\$3.833,20; Uniforme - R\$49.822,00; Projetos de Assistência Social alocados financeiramente no Ensino - R\$137.205,00; Recursos Fundeb (40%) - R\$153.348,20. Projetos de Assistência Social alocados financeiramente no Ensino - R\$48.312,00; Merenda Ensino Fundamental - R\$1.836,00; uniforme - R\$101.520,20; Outras Despesas não elegíveis - R\$1.680,00 (aquisição de ovos de páscoa) e Restos a Pagar não quitados até 31/01/2010 - R\$824.711,29 (Recursos Próprios mais Fundeb).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

excluídos os restos a pagar não quitados até 31.01.2010 e as despesas com subvenções vinculadas à Assistência Social.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS – cumprimento dos preceitos constitucionais, bem como da posição jurisprudencial desta Corte, sendo pagos R\$ 366.658,14, importe superior ao mínimo de R\$ 287.267,69, referente requisitórios de baixa monta de R\$ 141.249,65 e de R\$ 146.018,04 relativos aos 10% da dívida de exercícios anteriores, registrando-se a inexistência de mapa orçamentário para o exercício.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES – repasses superiores ao previsto na LOA e sem apresentação de justificativas e remessa de duodécimos com atraso.

OUTRAS DESPESAS - gastos da ordem de R\$ 35.744,96, sem vinculação com os repasses de duodécimos, com abastecimento da frota da Câmara Municipal de Lorena.

ADIANTAMENTOS – concessão a agentes políticos (Secretários Municipais), contrariando o artigo 68 da Lei Federal 4320/65.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 3,59%. Abertura de créditos adicionais baseando-se em excesso de arrecadação que já era insuficiente para cobrir excesso de despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

CONSISTÊNCIA ENTRE OS SISTEMAS ECONÔMICO E PATRIMONIAL – inconsistências no saldo do Ativo Real Líquido.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – os créditos adicionais e as transposições, remanejamentos e transferências significaram 54,58% da despesa inicial, caracterizando insuficiente planejamento orçamentário, afrontando o princípio basilar de responsabilidade fiscal, consoante artigo 1º, § 1º, da Lei Fiscal.

LICITAÇÕES – falhas em procedimentos e em caso de dispensa/inexigibilidades.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – notas fiscais apresentadas à Origem e respectivas medições sem dados quantitativos mínimos impedindo a correta mensuração do custo real dos serviços prestados.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – quebra.

PESSOAL - gastos de 43,34% da Receita Corrente Líquida. Cessão de funcionários da Prefeitura a entidade do terceiro setor sem formalização do ato e com permanência dos ônus trabalhista para a municipalidade. Existência de cargos em comissão que não se enquadram nas hipóteses permitidas pelo inciso V, artigo 37 da Constituição Federal que são: chefia, assessoramento e direção e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

permanência de 19 (dezenove) servidores não estáveis, não contemplados pelo artigo 19 do ADTC no quadro de pessoal da Prefeitura.

REGIME PREVIDENCIÁRIO - não criação de regime próprio de previdência, descumprindo o artigo 274, parágrafo único, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lorena, criado pela Lei nº 905, de 07/03/1972, revogada quando da sua reformulação através da Lei Complementar nº 59, de 14/07/2008.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – em ordem.

ENCARGOS SOCIAIS – INSS competências normais do Legislativo descontado do FPM e reembolsadas parcialmente ao Executivo.

PARCELAMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS – INSS parcelamento do Legislativo descontado do FPM e não reembolsadas ao Executivo.

TESOURARIA – manutenção de contas correntes em bancos particulares desatendendo ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

ALMOXARIFADO – município possui dependência denominada “Garagem” onde há almoxarifado para peças de veículos, dois tanques de combustíveis (gasolina e óleo diesel), locais para conserto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de automotores, armazenamento de pneus e peças refutadas. Constatou-se ausência de controle de entrada e saída de materiais, carência de critérios para abastecimento dos veículos, divergência entre os saldos físico e contábil dos combustíveis (este último apontava o armazenamento em quantidade muito superior à capacidade dos tanques).

LIVROS E REGISTROS - parte dos livros não foi encadernada e os que foram encadernados não continham assinatura dos responsáveis.

LIMITES DA DESPESA DE PESSOAL - repasses efetuados a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Milton Ballerini com objeto de gestão e manutenção da escola, furtando-se o Executivo de suas obrigações e, por consequência, não computando os gastos com pessoal, da ordem de R\$464.963,59, no cálculo total referente à Prefeitura.

RESULTADOS FISCAIS - em decorrência da provável existência de contas desprovidas de saldos reais figurando no Ativo do Balanço Patrimonial, o cálculo da Dívida Consolidada Líquida apresentou declínio em relação a 2008. Entretanto, excluindo os saldos questionáveis e refazendo os cálculos, a Dívida Consolidada do município de Lorena aumentou em 397,26% de 2008 para 2009.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL – atendimento parcial das recomendações e falta de encaminhamento do Termo de Parceria firmado em 2008 e aditado em 2009.

SISTEMA AUDESP - demonstrativos contábeis fornecidos a UR-14 em consonância parcial com os apresentados pelo Sistema Audesp. Emissão de alertas trimestrais em virtude de ocorrência de situações desfavoráveis na análise da despesa com Ensino. Reiteradas entregas intempestivas de documentos e informações ao Sistema Audesp ensejando, inclusive, aplicação de multa ao Chefe do Executivo local.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1 (TC-464/126/09), bem como os expedientes TCs-259/014/10, 293/014/10, 294/014/10, 427/014/09, 428/014/09, 712/014/09, 713/014/09, 724/014/09, 725/014/09, 871/014/09, 872/014/09, 6904/026/10, 10192/026/10, 10316/026/11, 16854/026/10, 18246/026/09, 19950/026/10, 24541/026/10, 37055/026/10, 38714/026/09, 41031/026/10.

Através dos TCs-427/014/09, 428/014/09, 712/014/09, 713/014/09, 724/014/09, 725/014/09, 259/014/10, e 871/014/09 e 872/014/09, a Prefeitura Municipal de Lorena comunicou a solicitação de autorização efetuada junto ao Banco do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Brasil para contratar operações de crédito.

A Equipe de Fiscalização verificou que em 2009 não houve contratações de operações de crédito.

No TC-18246/026/09, o Ministério Público do Estado de São Paulo noticia possível superfaturamento na compra de equipamentos de rádios de comunicação, torre de 20 metros usada e outras aquisições, tais como peças de veículos.

Consoante apontado pela UR-14, em seu relatório, a área responsável pela solicitação e acondicionamento de peças e equipamentos de maior porte pende de implementação de efetivo controle interno, havendo divergências em itens estocados, como, por exemplo, trânsito de peças usadas.

A Equipe de Fiscalização não localizou registros de aquisição de equipamentos de rádio de comunicação e torre de 20 metros.

Através de denúncia anônima, protocolizada sob nº 38714/026/09, são comunicadas possíveis irregularidades ocorridas no aumento da Dívida da Prefeitura e em desvio de combustíveis e materiais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A matéria foi tratada no relatório da fiscalização.

No TC-6904/026/10, ex-Vereador do Legislativo de Lorena comunicou eventuais desacertos na contratação da Rescue pela Prefeitura local, objetivando a formação de bombeiros.

A UR-14 informou que o ajuste em tela se deu por meio de dispensa de licitação, em razão de seu valor, R\$ 7.904,00, indicando, ainda, que a contratação se deu antecipadamente ao necessário, uma vez que a municipalidade ainda não possui estrutura para implantação dos serviços inerentes à profissão e, até o final de seus trabalhos "in loco", não havia ocorrido admissão de bombeiros.

Outra denúncia anônima foi tratada no TC-10192/026/10, apontando que a Prefeitura teria adquirido dois veículos de empresa não registrada junto à Secretaria da Fazenda.

Segundo a Fiscalização, os carros em questão foram comprados, entre outros, através do Pregão Presencial 31/09, indicando que, durante o período de inspeção "in loco", estes encontravam-se sem emplacamento, tendo a Origem informado, sem comprovar, que tal atraso devia-se a razões de ordem burocrática.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Através do TC-16854/026/10, Fernando Grella Vieira, ilustre Procurador-Geral de Justiça – Ministério Público do Estado de São Paulo, solicita inspeção *in loco* na Prefeitura Municipal de Lorena, visando apurar possíveis ilegalidades ligadas à contratação e ao pagamento efetuado às empresas que teriam sido contratadas para a realização da “Feira Regional de Turismo”.

Durante fiscalização realizada no Município, a Unidade Regional verificou que houve deflagração das Cartas Convites nº24/09 (para a LORENSALE 2009) e nº48/09 (Feira Regional de Turismo), da primeira restou contratada a empresa Vale Rodeios Eventos Ltda. ME e a segunda foi revogada, sob a justificativa de não recebimento de verba federal que a suportaria.

Constatou, porém, que o pagamento foi efetuado a empresas distintas da efetivamente contratada, a Globo do Brasil do Brasil Ltda. e Gustavo Coura Guimarães ME, sobre a última consta documentos fornecido pela Câmara Municipal de Lorena demonstrando a existência de subcontratação desprovida de suporte legal.

A matéria foi tratada no item 4.2, subitem IV do relatório da Fiscalização (fls. 67/71).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os TC-293/014/10 e 294/014/10, enviados por Luciano Augusto de Meira Leite, tratam de comunicações de possíveis irregularidades ocorridas em despesas efetuadas pela Secretaria de Serviços Municipais – Garagem de Lorena e com gastos de materiais de construção.

O TC-19950/026/10 refere-se à solicitação proveniente do Ministério Público do Estado de São Paulo acerca da matéria em comento.

A respeito desses TCs, a fiscalização verificou que houve diversas compras diretas de materiais de construção e de bens e serviços automotivos, situações que poderiam caracterizar fracionamento das aquisições em detrimento da deflagração de processo licitatório.

A UR-14 registrou que a situação se agravava, tendo em vista o envio e armazenamento dos bens automotivos ao setor denominado “Garagem” onde foram constatadas irregularidades descritas no item Almocharifado de seu relatório.

O TC-24541/026/10 encaminhado por Vetor – Planejamento e Consultoria em Engenharia Ltda, indica o não pagamento por parte da Municipalidade de serviços por ela prestados durante o exercício de 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A Fiscalização verificou que, de fato, havia pendência em relação à empresa na monta de R\$24.587,38, tendo a Origem indicado que tal atraso se devia à irregularidades registradas na execução da obra, que não recebeu aceite do setor de Engenharia da Prefeitura de Lorena.

Ademais, indicou que a permanência sem finalização do objeto contratado em 2008(construção de uma ponte) demonstrava ausência de planejamento o que pode resultar em mau uso da verba pública.

O TC-10316/026/11, o Ministério da Educação – FNDE encaminha reclamação apresentada em relação à aplicação do FUNDEB.

Apesar do expediente ter sido encaminhado a este Gabinete após a instrução dos autos, a matéria envolvendo o FUNDEB foi verificada e constou do relatório de fiscalização.

No TC-41031/026/10, o ilustre Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Lorena, requer informações a respeito de informação constante no relatório da fiscalização, relativamente a Élcio Vieira.

Em atenção, foram encaminhadas as informações da UR-14, fls. 20/21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No TC-37055/026/10, Vereador da Câmara Municipal de Lorena apontou eventuais irregularidades ocorridas no exercício de 2008, no tocante à efetivação de despesas com publicidade institucional, cuja matéria foi objeto de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

No tocante ao exercício em apreço, consoante consta do relatório da fiscalização, as despesas com publicidade atingiram o montante R\$ 93.350,00, registrando-se diminuição em relação aos exercícios anteriores.

Procedeu-se à regular notificação dos interessados, tendo o Prefeito apresentado defesa de fls. 139/221, acompanhada de documentação (Anexos XI e XII).

Analisando as razões oferecidas em relação ao ensino, Assessoria Técnica verificou que a duplicidade de glosa indicada pela defesa era procedente.

No tocante as demais exclusões, a Assessoria indicou que os gastos com aquisição de portão e grade de proteção poderiam ser aceitos, porque voltados à manutenção da escola.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assim, após elaborar novos cálculos, concluiu que a aplicação no ensino global foi de 25,02%, atingido, portanto, o percentual mínimo determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal.

Em relação ao FUNDEB, observou que o município empenhou o equivalente a 96,97% dos recursos recebidos, tendo no 1º trimestre de 2010, totalizado 100%. Contudo, observou que, em razão das glosas procedidas, o percentual passou para 98,56%, concluindo pelo não atendimento ao disposto no artigo 21 da Lei Federal 11494/07.

Analisando os aspectos econômicos, Assessoria Técnica anotou que o déficit orçamentário de 3,59% fora amparado pelo superávit financeiro vindo de 2008. Assim, considerou que o resultado negativo, assim como os demais desacertos relacionados à sua área, não maculavam as contas em exame.

Propôs recomendação à Origem para que adotasse medidas no sentido de aprimorar o planejamento na elaboração da lei orçamentária e para que adotasse um limite de remanejamento em percentuais dentro da nova realidade do país e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de acordo com o esculpido no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Indicou, ademais, que o déficit econômico de R\$ 1.336.911,26 diminuiu em 2,18% a situação patrimonial, havendo consistência entre os sistemas econômico e patrimonial, demonstrando uma pequena piora das contas do Município.

Sob o aspecto jurídico, ATJ observou que o descumprimento de regras da Lei Federal de Licitações e o pagamento de encargos sociais relativos ao Legislativo sem o devido reembolso não foram descaracterizados pela defesa.

Observou que, dentre o rol de faltas descritas pela Fiscalização, aquelas relativas à dívida ativa, ao setor de pessoal, à movimentação de recursos de multas de trânsito, Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico-CIDE e royalties reclamavam emissão de alerta à Prefeitura para observância da legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Manifestou-se, com o aval de sua Chefia, pela emissão de parecer desfavorável, principalmente em razão da utilização indevida de recursos do FUNDEB.

Segundo SDG, a dívida acumulada em dívida ativa, representando 23,54% da receita do exercício, demonstrava baixa recuperação dos créditos tributários, sugerindo alerta quanto à efetivamente das respectivas cobranças.

Quanto aos precatórios, observou que os valores pagos superaram a meta estabelecida neste Tribunal.

Em relação aos recursos do FUNDEB, observou que devido às glosas procedidas a administração não atingira a aplicação total dos repasses.

Todavia, consignou que a Administração não se distanciou do dever de investimento das verbas do FUNDEB, tão somente se equivocara na integralização de alguns gastos, havendo, pois, boa fé nos atos praticados.

Diante deste fato e do atendimento da premissa básica do FUNDEB, ou seja, o investimento mínimo de 95% dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

recursos no ano em exame, SDG sugeriu que a falha fosse relevada, determinando-se que os gastos não empregados fossem investidos pela administração.

Assim, registrou que acolhido tal posicionamento, a medida ensejava a emissão de parecer favorável.

Após, vieram os memoriais de fls. 245/250.

ATJ, analisando os aspectos do ensino, considerou que as alegações complementares apresentadas não traziam elementos inovadores que pudessem alterar sua anterior manifestação.

SDG observou que os argumentos ofertados pela defesa não comprovaram que os pagamentos em favor de servidores de outras Secretarias foram referentes às atividades intrinsecamente voltadas para a educação, bem como, equivocou-se ao considerar possível o acréscimo da despesa com refeição dos componentes da fanfarra municipal, observando que o caso citado pelo responsável, TC-1939/026/08, envolvia outra situação, qual seja; "No caso em tela, o exame da documentação de fls. 442/477 evidencia que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

referido dispêndio trata de educação musical, cujas atividades se deram em sala de aula ...".

Assim, asseverou que o julgado que trouxe em sua defesa, tratava de situação muito distinta da indicada nestes autos e, portanto, incabível a recepção desse tipo de gasto.

No mais, SDG manteve sua posição pela emissão de parecer favorável.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Lorena**, relativas ao **exercício de 2009**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Déficit de 3,59% - R\$ -3.385.513,94

Aplicação ensino: 25,01% **Magistério:** 61,48% **FUNDEB:** 98,9%

Despesas com pessoal e reflexos: 43,34²% **Aplicação na saúde:** 31,2% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

Em relação às glosas procedidas no ensino, acolho a manifestação de ATJ (fls. 224/226) e de SDG (fls. 259/260), entendendo que efetivamente houve duplicidade na exclusão das despesas impugnadas relativamente aos recursos do FUNDEB (40% e 60%), sendo também inadequada a retirada dos gastos com aquisição de portões e grades, porque voltados à manutenção de escola.

Observo, contudo, que, em relação a essa despesa, a exclusão foi feita em relação aos gastos efetuados com recursos do FUNDEB e não no ensino global, como entendeu a Assessoria Técnica.

Assim, refazendo os cálculos, verifica-se que houve utilização de 98,9% dos recursos do FUNDEF³, incluída a parcela

² Incluindo-se as despesas de pessoal da APM Milton Ballerini, consoante fls. 98/99.

³ Quadro de fls. 39

Despesas com recursos do FUNDEB - R\$ 19.979.494,11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

diferida aplicada no 1º trimestre de 2010, bem como a aplicação no ensino global representou 25,01%.

Em relação ao FUNDEB a utilização fora de 100%, contudo, após as glosas relativas a funcionários em desvio de função, com assistência social, merenda, uniforme e aquisição de ovos de páscoa, o índice decaiu para 98,9%.

Verifica-se, pois, que a falta de aplicação da totalidade dos recursos não decorreu de ato de vontade do responsável, mas, sim, em razão das deduções efetuadas pela fiscalização. Mesmo assim, o percentual de 98,9% superou os 95%, atendendo, portanto, ao disposto no artigo 21, "caput" e § 2º, da Lei nº 11.494/07, sendo suficiente para dar guarida à aprovação da matéria.

Nesse contexto, a exemplo do decidido nos autos do TC-1640/026/08, tenho que a questão reclama recomendação à Municipalidade, no sentido da estrita aplicação dos recursos do Fundo, nos termos da legislação de regência da matéria. Bem assim,

(-) glosas efetuadas pela Fiscalização	R\$	- 297.353,57
Total ajustado pela Fiscalização	R\$	19.682.140,54
(+) despesas com portões e grades	R\$	2.360,00
Total	R\$	19.684.500,54
Gastos aplicados no 1º trimestre/10	R\$	694.362,14
Total dos recursos aplicados	R\$	20.378.862,68
Total das receitas do FUNDEB	R\$	20.603.737,15
Índice aplicado		98,9%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

a quantia residual deve permanecer em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/09.

De outro lado, houve respeito às disposições constitucionais e legais relativas ao pessoal e saúde.

O pagamento da remuneração dos Agentes Políticos deu-se de acordo com o ato fixatório, não tendo ocorrido revisão de valores no exercício (fl. 79).

Deverão ser analisados em autos próprios, de Exame de Termos Contratuais – a licitação Convite 54/09 (assessoria e consultoria para incremento da arrecadação tributária) e a contratação respectiva.

Em autos apartados, caberá a verificação das despesas efetuadas com a LORENVALE⁴, providências que ficam desde já determinadas à Unidade Fiscalizadora.

Em relação ao resultado da execução orçamentária, verifica-se que foi respaldado pelo superávit financeiro vindo do exercício anterior. Cabe, todavia, recomendação quanto à abertura de créditos por excesso de arrecadação, sem os correspondentes recursos.

⁴ NF 79 Gustavo C. Guimarães R\$ 76.500,00 e NF 62 da Globo do Brasil Ltda R\$ 85.500,00 e eventuais outras despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Observo que a defesa contestou tal fato, sem contudo provar suas alegações.

Destaco que o eminente Conselheiro Renato Martins Costa não tem obstado a permanência nos quadros da Prefeitura de servidores não beneficiados pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, já que tais servidores formam quadro autônomo dentro do Executivo, sujeito à extinção pelo transcorrer do tempo (TCs-1561/026/01, 2578/026/03, 2453/026/07 e 2051/026/07).

Em relação às falhas verificadas no almoxarifado (ausência de controle de entrada e saída de materiais, carência de critérios para abastecimento dos veículos, divergência entre os saldos físico e contábil dos combustíveis, desorganização), o responsável pela gestão informou que as falhas estão sendo objeto de adequação.

Não obstante, entendo pertinente um severo alerta para que sejam efetivamente corrigidos esses desacertos.

Quanto às transferências a maior à Câmara Municipal e do desrespeito, em alguns meses, do prazo de remessa, relevo as ocorrências já que não produziram efeitos danosos ao Legislativo, observando que o limite estabelecido no "caput", do artigo 29-A da Carta Constitucional foi respeitado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A defesa prestou justificativas em relação às falhas apontadas no relatório da fiscalização, anunciando a adoção de medidas objetivando a correção de alguns itens (fiscalização da receita, dívida ativa, repasses de verbas ao legislativo, adiantamentos, regime de previdência, encargos sociais, livros e registros), que deverão ser averiguados pela Unidade Regional responsável no próximo roteiro de fiscalização. Ademais, caberão recomendações.

Os expedientes que acompanham os autos tratam de assuntos abordados no relatório da fiscalização e serviram de subsídio para o exame das contas

Nessas condições, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Lorena**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomendo ao Prefeito que: aperfeiçoe os planos orçamentários, adotando limite de remanejamento em percentuais dentro da nova realidade do país e de acordo com o esculpido no artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal; continue a incrementar medidas objetivando a melhora da saúde, a fim de reduzir as taxas de mortalidade apontadas no item "Índices de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Desempenho Operacional”; promova providências voltadas para a eliminação, na medida do possível, das falhas consignadas no relatório, devendo evitar que se repitam, de futuro, semelhantes impropriedades no tocante ao apontado nos itens Dívida Ativa (item 2.1.3, letras “b” e “c”), Multas de Trânsito, CIDE, Royalties (fragilidade na contabilização e controle das receitas), Despesas com Saúde (em relação à disponibilidade financeira), Outras Despesas (gastos do Legislativo); Resultado da Execução Orçamentária (abertura de créditos sem excesso de arrecadação), Tesouraria, Influência do resultado orçamentário sobre o resultado financeiro (regularizar a situação apontada em relação as rubricas “Outros Créditos” e “Despesas a Apropriar Financeiras”); Licitação e Execução Contratual; Ordem Cronológica de Pagamento; situação dos servidores cedido a entidade do terceiro setor e cargos em comissão em desacordo com o inciso V, do artigo 37 da Carta Federal.

Regularize, com urgência, a situação do almoxarifado procedendo a controle rigoroso dos gastos com combustíveis, peças automotivas e à sua organização, alertando-se que, no caso de não atendimento, as contas futuras poderão restar prejudicadas, assim como aplique os recursos advindos do Fundeb



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

nos moldes dispostos no artigo 21 da Lei nº 11.494/07 e busque sempre o equilíbrio entre receitas e despesas realizadas, nos termos preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, medidas deverão ser adotadas objetivando corrigir a situação apontada nos TCs-24541/026/10 e 10192/026/10.

Arquivem-se os expedientes que subsidiaram o exame das presentes contas.

Antes, porém, encaminhe-se ofício ao ilustre subscritor do TC-16854/026/10, enviando cópia deste voto e do apurado pela Unidade de Fiscalização fls. 67/71.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Substituta de Conselheiro